

TERMO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2024-PME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS CÂMARAS E PROTETORES.

Considerando o art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - (...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Considerando o entendimento jurisprudencial, conforme assentado pelo STF no enunciado da Súmulas 473:

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Considerando o posicionamento doutrinário, segundo o qual, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.



Considerando a existência de motivo determinante para a revogação do processo licitatório, resultante de fato superveniente devidamente comprovado, haja vista que, in casu, que:

1º - CONSIDERANDO que o ato administrativo de revogação é resultante do poder discricionário o qual permite à Administração rever seus atos de ofício;

2º - CONSIDERANDO que a busca pela satisfação do interesse público é mister da Administração Pública;

3º - CONSIDERANDO que a melhoria do processo licitatório é elemento mediato idôneo para atender os fins acima mencionado, mormente no que tange a adequações necessários quanto à abrangência de seu escopo, sem prejuízo de outras análises;

4º - CONSIDERANDO que para que se possam identificar as oportunas melhorias há necessidade da retomada dos estudos necessários que se dará dentro de lapso de tempo oportuno.

O Ordenador de Despesas do Município de Extrema – MG., no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, decide por **REVOGAR** o **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 189/2024 da Prefeitura de Extrema**, modalidade nº **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2024**.

Intimem-se os interessados, publique-se e cumpra-se.

Extrema, 14 de novembro de 2024.

Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas
Decreto Municipal nº 3.138 de 08 de março de 2017

